



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. FABIO RUEDA)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para as pessoas portadoras de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para as pessoas portadoras de doenças graves.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para as pessoas portadoras de doenças graves para que seja garantida a realização de consultas, exames ou cirurgias em unidades médicas distantes do domicílio do paciente.

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para as pessoas portadoras de doenças graves abrange:

- I - transportes coletivos urbanos, semi-urbanos e interestaduais;
- II - barcas e catamarãs.

§ 1º A gratuidade mencionada no *caput* deste artigo será aplicável às pessoas portadoras de doenças graves, alienação mental, transtorno do espectro autista, microcefalia, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de paget, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, HIV/AIDS, neoplasia maligna ou estágio terminal de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A gratuidade mencionada no *caput* deste artigo se estende as pessoas com deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos competentes credenciados.

§ 3º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º As pessoas portadoras de doenças graves terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem cópia do exame médico realizado ou laudo que indique o agendamento do procedimento médico, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A gratuidade para as pessoas portadoras de doenças graves no transporte público coletivo não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Parágrafo único. No caso das pessoas portadoras de doenças graves residentes na Região Norte e Nordeste, o transporte público coletivo interestadual deverá reservar 5% (cinco por cento) dos assentos para as pessoas portadoras de doenças graves.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer a gratuidade do transporte público coletivo para as pessoas portadoras de doenças graves que precisam realizar consultas médicas, exames ou cirurgias, em locais distantes do domicílio ou que precisam de deslocamento até a unidade médica fora do seu Estado de origem.

O acesso gratuito ao transporte público para pessoas com doenças graves é um passo crucial para promover a justiça social. Mais do que isso, observa-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se que essas pessoas enfrentam dificuldades financeiras significativas devido aos altos custos associados aos medicamentos, tratamentos médicos e deslocamentos.

Dessa forma, oferecer transporte gratuito ajuda a aliviar essa carga financeira, permitindo-lhes acesso mais fácil as consultas médicas, tratamentos e serviços essenciais.

A mobilidade é essencial para a qualidade de vida das pessoas, portanto, ao eliminar as barreiras financeiras ao transporte público, o projeto de lei ajuda a melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras de doenças graves, tendo em vista que esses deslocamentos são desafiadores e, em alguns casos, impossíveis.

Além disso, cabe ressaltar que as doenças graves necessitam de atendimento em especialidades que em algumas regiões a unidade médica local não tem estrutura para comportar o paciente. Assim, o presente projeto de lei possibilita que esses pacientes possam se deslocar para outros municípios ou Estados vizinhos para acesso ao atendimento médico necessário.

Por fim, essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas portadoras de doenças graves, mas também contribui para uma sociedade mais inclusiva, equitativa e compassiva como um todo.

Certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

FABIO RUEDA
Deputado Federal

